



Agravante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Agravada : **LETÍCIA ROCHA DOS SANTOS**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento Nusinersena (Spinraza®). Atrofia muscular espinhal tipo IV. Doença rara. Inexistência de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas. Interesse jurídico da União. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I, CF. Decisão agravada reformada. Subsidiariamente, direcionamento da execução da tutela de urgência ao Estado do Rio de Janeiro, ente dotado de atribuição administrativa e capacidade operacional para dispensação do fármaco. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0036670-27.2026.8.19.0000 em que é Agravante **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** e Agravada **LETÍCIA ROCHA DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível daquela Comarca que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, na qual, juntamente, com o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contendem com **LETÍCIA ROCHA DOS SANTOS**, concedeu a tutela de urgência por esta postulada, no sentido de que os Entes Públicos forneçam a mesma, o medicamento Nusinersena (Spinraza®), para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal tipo IV, tendo rejeitado o pleito por aquele formulado, no sentido do declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal.

O Município 1º Réu suscitou a incompetência da Justiça Estadual, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, diante do interesse jurídico da União, em razão da inexistência de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas específicas para a doença rara em questão.

O juízo de origem, entretanto, rejeitou o pedido, fundamentando-se apenas na modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 1234, do E. STF, que trata da competência em ações de fornecimento de medicamentos de alto custo.

Irresignado, o Município 1º Réu interpôs o presente recurso, sustentando que a demanda possui peculiaridades que extrapolam o parâmetro econômico fixado pela Corte Suprema, envolvendo doença rara, tratando-se de medicamento de altíssimo custo e repercussão direta sobre políticas públicas nacionais de saúde.

Culminou, postulando o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, com o declínio de competência em prol da Justiça Federal.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo provimento do agravo, reconhecendo o interesse jurídico da União e a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município 1º Réu, ora agravante contra a decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Cível daquela Comarca que, nos autos da ação em que, juntamente com o Estado 2º Réu, indeferiu o seu pedido de declínio de competência para a Justiça Federal, em ação de obrigação de fazer ajuizada por particular, visando ao fornecimento do medicamento Nusinersena (Spinraza®) para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal tipo IV.

Do compulsar dos autos, é possível observar que a controvérsia não se limita ao fornecimento de medicamento padronizado em protocolos locais, mas envolve



doença rara, sem protocolo clínico específico, e fármaco de altíssimo custo, já incorporado ao SUS, apenas para AME tipos I e II.

Insta ser enfatizado que o parecer técnico do NAT-JUS, juntado aos autos, confirma que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para AME tipo IV, evidenciando que eventual decisão judicial repercutirá, diretamente, sobre políticas públicas nacionais de incorporação tecnológica e financiamento do SUS, matéria que transcende a esfera municipal.

Aliado a isso, o Ministério Público, em seu parecer, igualmente, reconheceu o interesse jurídico da União, destacando que a ausência de protocolo específico atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a decisão combatida, ao se limitar à modulação do Tema nº 1234, do E. STF, deixou de enfrentar o ponto central, qual seja, a natureza excepcional da demanda, que envolve doença rara e repercussão nacional, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Por outro ângulo, caso fosse mantida a competência da Justiça Estadual até ulterior decisão, é razoável o pedido de direcionamento da execução da tutela de urgência ao Estado do Rio de Janeiro, ente que já possui estrutura administrativa e técnica para a dispensação do medicamento no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

O próprio CNJ, na Recomendação nº 146/2023, art. 15, parágrafo único, orienta que, em casos de medicamentos incorporados, ainda que fora dos PCDT ou em uso off label, o cumprimento seja atribuído ao ente, originalmente, competente para a dispensação.

Dessa forma, a medida prestigia a racionalidade administrativa e evita sobrecarga indevida ao Município 1º Réu/agravante, que não dispõe de estrutura para aquisição e fornecimento de tecnologia de tamanha complexidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, fundamentando-se, também, no parecer ministerial, para reformar a decisão de origem e reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, determinando o declínio da competência para a Justiça Federal, em razão do evidente interesse jurídico da União.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR